



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Comissão de Coordenação de Correição

Relatório SEI-GDF n.º 2/2023 - CGDF/CCC

Brasília-DF, 22 de maio de 2023

Interessados: Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Distrito Federal.

Assunto: Restrição de acesso aos procedimentos disciplinares.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Enunciado, com o tema "Restrição de acesso aos procedimentos disciplinares", conforme deliberação da Reunião da Comissão de Coordenação de Correição – CCC realizada no dia vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, visando a abordagem de aspectos relevantes a respeito do tópico.

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO:

A Comissão de Coordenação de Correição - CCC é instância consultiva integrante do Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, conforme a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, instituída pela Portaria CGDF nº 56, de 09 de abril de 2021, tendo como finalidade fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição do Distrito Federal - SICOR/DF, nos termos do art. 1º do Decreto 43.770, de 20 de setembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, visando garantir a transparência e assegurar o controle social, em regra, os atos praticados pela Administração são públicos.

Dessa forma, em observância ao princípio da publicidade, no que diz respeito aos processos disciplinares, devem ser divulgados no Diário Oficial do Distrito Federal os atos de instauração, prorrogação, recondução e também o julgamento de referidos procedimentos.

Também decorre do preceito da publicização, a prerrogativa do acusado/investigado e de seus defensores constituídos de conhecerem todo o teor de procedimento administrativo em que figurem em tais condições, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, utilizada subsidiariamente nas lacunas do regime jurídico dos agentes públicos do Distrito Federal – DF, e do art. 226 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, das autarquias e fundações públicas:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 226. Ao servidor acusado é facultado:

(...)

IX – ter acesso às peças dos autos, observadas as regras de sigilo;

(...).

Para além, em se tratando de processo sancionador, a LC 840/2011 define, ainda, que deverá o agente público, inclusive, ser cientificado de sua existência, com vistas a viabilizar seu direito à defesa.

Art. 225. O servidor acusado deve ser:

I – citado sobre a instauração de processo disciplinar contra sua pessoa;

Quanto à regra da publicidade, o art. 5º, LX, da CF, excepcionaliza a divulgação dos atos processuais, no momento em que assim prevê:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Seguindo o preceito da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 1999, prescreve:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...).

Ademais, o art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que aborda o acesso à informação no DF, diz que:

§ 3º O direito de acesso aos documentos, ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo é assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Nesse mesmo sentido, o art. 21 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013, que regulamentou a Lei nº 4.990/2012, dispõe que:

Art. 21. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Ratificando as disposições acima mencionadas, a LC 840/2011 preconiza:

Art. 220. Os autos do processo disciplinar, as reuniões da comissão e os atos processuais têm caráter reservado.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante de todo o exposto, e considerando que os apuratórios disciplinares consistem em reunião de documentos destinados à embasar a decisão da autoridade com competência para julgar os fatos, conclui-se que sua publicidade deverá ser relativizada até a edição do ato decisório, motivo pelo qual percebe-se que, durante seu curso, particulares somente acessarão procedimentos disciplinares caso figurem como acusados/investigados ou como representantes legais destes, os quais terão acesso irrestrito a todos os atos praticados, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que não assiste ao denunciante direito de acessar o feito disciplinar ainda em curso, haja vista que, apesar de ter levado ao conhecimento do Estado a possível ocorrência de ilícito, não será diretamente afetado pelas consequências decorrentes dos apuratórios, inexistindo, desse modo, o imprescindível interesse jurídico.

Além do mais, o Poder Disciplinar, exercido por meio do procedimento administrativo sancionatório, é utilizado para regular a relação entre a Administração e seus agentes, sendo a titularidade do ente público ao qual é vinculado o suposto *transgressor*, não havendo, conseqüentemente, que se falar em restrição de acesso aos que atuam como *longa manus* estatal.

No entanto, com a edição do ato decisório, fica afastada a negativa de acesso aos procedimentos disciplinares, os quais passam a ser acessíveis a terceiros, ressalvados os dados protegidos por cláusulas específicas de sigilo.

Importante destacar que, no caso de procedimento investigativo, a publicidade só se dará após a divulgação do julgamento de eventual processo disciplinar contraditório consecutivo de tal investigação.

Por fim, submeto à consideração dos demais membros da Comissão de Coordenação de Correição a seguinte proposta de enunciado:

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES: O acesso aos procedimentos disciplinares em curso fica limitado ao acusado/investigado, seus procuradores constituídos, agentes públicos designados para condução do apuratório e os que atuam como *longa manus* estatal, sendo, portanto, o acesso restrito para terceiros, incluindo, o denunciante até o julgamento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.990/2012, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 34.276/2013, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

ISMARA DE LIMA ROZA GOMES

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **ISMARA DE LIMA ROZA GOMES - Matr.0278864-0, Membro da Comissão**, em 25/05/2023, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113248465** código CRC= **E5F3C363**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00480-00001137/2023-11

Doc. SEI/GDF 113248465